



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 06/2022.

Em 28 de janeiro de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.097, de 20 de janeiro de 2022, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 418.000.000,00, para o fim que especifica.*”

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*”



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MP) abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, visando a reparação de rodovias danificadas pelas últimas chuvas, nos estados do Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Os recursos serão alocados na ação 219Z – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00011/2022 ME, volume de chuvas muito superior à média histórica afetou vários trechos de rodovias federais com alagamentos, inundações e deslizamentos de terras e provocou danos a serem reparados com os recursos desta MP, a qual, portanto, visa recuperar a capacidade do tráfego e, retornar à normalidade o transporte de pessoas e de produtos. A EM descreve os principais problemas a serem solucionados em cada estado.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

De acordo com a EM citada, fatores climáticos como “La Niña” e “El Niño” provocaram aumento no volume de chuvas, em relação ao esperado para o período, causando danos muito maiores que o esperado, levando a uma situação de dificuldade do transporte de pessoas e bens, bem como no aumento do perigo de se trafegar pelas rodovias, que assim precisam ser reparadas com a maior brevidade possível.

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos de imprevisibilidade e urgência.

Conforme consta no Anexo da MP, as despesas contempladas no crédito extraordinário estão classificadas como despesas primárias discricionárias (RP 2) e serão financiadas pelo excesso de arrecadação referentes a recursos primários de livre aplicação, fonte 100. Não há, na Exposição de Motivos, nenhuma explicação do



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Poder Executivo de como conseguiu projetar um excesso de arrecadação na fonte 100 ainda no primeiro mês do corrente exercício<sup>1</sup>.

Ao autorizar novas despesas primárias, a MP 1.097 modifica o resultado primário da União, elevando o déficit primário. No entanto, ao oferecer como fonte de recursos para financiamento do crédito extraordinário um possível excesso de arrecadação na fonte 100 para o corrente exercício, o resultado primário não se alteraria, já que o aumento das despesas primárias seria compensado por este excesso de arrecadação.

Caso este excesso de arrecadação não se materialize, será necessário promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme preconizado no art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF)<sup>2</sup>, para o cumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei nº 14.194 de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)<sup>3</sup>.

#### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.097, de 20 de janeiro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Nilton César Rodrigues Soares**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

---

<sup>1</sup> Lei nº 4.320/64, art. 43 § 3º: “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>2</sup> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 170.473.716.000,00 (cento e setenta bilhões quatrocentos e setenta e três milhões setecentos e dezesseis mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.